Prefeitura de Sorocaba - São Paulo

SOROCABA-SP

Orientador Pedagógico

NV-044AB-20



Cód.: 9088121443570

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998. Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura de Sorocaba - São Paulo

Orientador Pedagógico

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020

AUTORES

Língua Portuguesa - Prof^a Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco Noções Básicas de Estatística - Prof^a Tatiana Carvalho Conhecimentos Pedagógicos e Legislação - Prof^a Giovana Marques e Bruna Pinotti Bibliografia (Conhecimentos Pedagógicos e Legislação) - Prof^a Ana Maria B. Quiqueto

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Aline Mesquita Josiane Sarto Leandro Filho

DIAGRAMAÇÃO

Higor Moreira Willian Lopes

CAPA

Joel Ferreira dos Santos

EDIÇÃO ABR/2020



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Leitura e interpreta	ção de diversos tipos de textos (literários e não literários)
Sinônimos e antôni	mos. Sentido próprio e figurado das palavras
Pontuação	
	s: substantivo, adjetivo, numeral, artigo, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: que imprimem às relações que estabelecem
Concordância verba	al e nominal. Regência verbal e nominal
Colocação pronom	inal
Crase	
NOÇÕES BÁSI	CAS DE ESTATÍSTICA
Estatística descritiv	a e análise exploratória de dados: gráficos, diagramas, tabelas, medidas descritivas (posição,
dispersão, assimetr	ia e curtose)
Probabilidade. Defi	nições básicas e axiomas. Probabilidade condicional e independência
Técnicas de amostr	agem: amostragem aleatória simples, estratificada, sistemática e por conglomerados
CONHECIMEN	TOS PEDAGÓGICOS E LEGISLAÇÃO
BRASIL. Constituiçã	o da República Federativa do Brasil (1988). (Artigos 5º, 6º; 205 a 214)
	9, de 13-07-1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências. a 18-B; 60 a 69)
BRASIL. Lei nº 9.394	4, de 20-12-1996 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional
BRASIL. Lei nº 13.00	05, de 25-06-2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências
	6, de 6 de julho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto iciência)
	da Educação. Secretaria de Educação Especial - Política nacional de educação especial na cação inclusiva. Brasília: MEC/SECADI, 2008
	E nº 14/2017 - Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica
BRASIL. Resolução	CNE/CEB nº 4, de 13-07-2010 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação
BRASIL. Resolução Curricular, a ser re	CNE/CP nº 2, de 22-12-2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum espeitada, obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da
BRASIL. Resolução	CNE/CP nº 1, de 19-01-2018 - Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos
•	nº 20.939/14 - Pune toda e qualquer forma de discriminação em estabelecimentos e repartições is em função da orientação sexual e dá outras providências
	nº 22.120/15, de 28 de dezembro de 2015 - dispõe sobre regulamentação de estágio probatório, encias

SUMÁRIO

	Decreto Municipal nº 24.392/18 - Normatiza o uso do nome social - Dispõe sobre o direito ao uso e tratamento pelo nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais, estabelece parâmetros para seu tratamento no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências
	Deliberação CMESO nº 02/1999, de 26 de outubro de 1999 - Homologada pela Resolução SEC/GS – 69/99, de 03/11/99 - Fixa Normas para a Operacionalização da Avaliação pela Escola para a Classificação e Reclassificação dos Alunos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino
	Deliberação CMESO nº 01/2001, de 26 de junho de 2001 - Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do Ensino Fundamental e Médio, regular e supletivo, do Sistema Municipal de Ensino
	Deliberação CMESO nº 01/2007, de 27 de março de 2007 - Homologada pela Resolução SEDU/GS Nº 23, de 25 de abril de 2007 - Dispõe sobre o atendimento a alunos cujo estado de saúde recomende atividades especiais de aprendizagem e avaliação escolar
	Deliberação CMESO nº 02/2008, de 28 de outubro de 2008 - Homologada pela Resolução SEDU/GS nº 31, de 06 de novembro de 2008 - Dispõe sobre normas para o atendimento de alunos portadores de necessidades educacionais especiais na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba
	Deliberação CMESO nº 02/2009, de 08 de dezembro de 2009 - Fixa normas para os cursos de Jovens e Adultos em nível do Ensino Fundamental e Médio da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba
	Deliberação CMESO nº 03 de 2018, de 16 de maio de 2018 - Fixa normas para a oferta e o funcionamento da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino do Município de Sorocaba. (*) Instituída pela Portaria CMESO n. 02/2018, publicada no Jornal do Município de Sorocaba em 03 de julho de 2018
	Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de março de 2007 e alterações – Estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal de Sorocaba e dá outras providências
	Lei municipal nº 8292, de 05 de novembro de 2007 - pune toda e qualquer forma de discriminação em estabelecimentos e repartições públicas ou privadas em função da orientação sexual e dá outras providências
	Parecer CMESO nº 02/2011, de 22 de novembro de 2011 - Consulta sobre concepção de educação infantil e necessidade de períodos destinados a férias e a recesso em Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba
	Parecer CMESO nº 01/2012, de 16 de outubro de 2012 Processo CME de Sorocaba nº 0 2/2012. Assunto: Implantação e Implementação de Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar
ВІ	BLIOGRAFIA (CONHECIMENTOS PEDAGÓGICOS E LEGISLAÇÃO)
	ALARCÃO, Isabel. Professores reflexivos em uma escola reflexiva. São Paulo: Cortez, 2003
	ARROYO, Miguel. Políticas educacionais e desigualdades: à procura de novos significados. Educação e Sociedade, Campinas, v.31, nº113, p. 1381-1416, out./dez. 2010
	AQUINO, Júlio Groppa. Diferenças e preconceitos na escola. Editora Summus, 1998
	CANDAU, Vera Maria (Org.) Reinventar a escola. Petrópolis: Vozes, 2007.
	COLARES, Maria Lília Imbiriba Sousa (Org.). et. al Gestão escolar: enfrentando os desafios cotidianos em escolas públicas. Curitiba: Editora CRV, 2009
	CORTELLA, Mario Sergio. Qual é a tua obra? Inquietações propositivas sobre gestão, liderança e ética. Petrópolis / RJ. Vozes. 24ª Edição. 2015

SUMÁRIO

FERNANDES, Domingos. Avaliação, aprendizagens e currículo: para uma articulação entre investigação, formação e práticas. 2012
FERREIRO, Emília. Com todas as letras. São Paulo: Cortez, 2000
FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1996
FREITAS, Luiz C. Avaliação educacional: caminhando na contramão. Vozes, 6ª Edição. Petrópolis / RJ, 2014
GANDIN, Danilo. Temas para um projeto político pedagógico. Petrópolis: Vozes, 1999
GANDIN, Danilo. Planejamento como prática educativa. São Paulo. Loyola. 19ª Edição. 2011
LIBÂNIO, José Carlos. Organização e gestão da escola: teoria e prática. 6ª Edição. São Paulo: Heccus, 2013
LUCKESI, Cipriano C. Avaliação em Educação – questões epistemológicas e práticas. Cortez Editora
MACEDO, Lino. Ensaios pedagógicos: como construir uma escola para todos? São Paulo. Artmed, 2009
MISKOLCI, Richard. Marcas da diferença no ensino escolar (org.). São Carlos: EDUFACAR, 2010
MONTEIRO, Letícia P., SMOLE, Katia S. Um caminho para atender às diferenças na escola. Revista Educação e Pesquisa, São Paulo, V. 36 nº 1, 2010 exemplo
MORIN, Edgard. Os sete saberes necessários à educação do futuro. Editora Cortez, 2003
MURICI, Izabela Lanna; Chaves, Neuza. Gestão para resultados na educação. São Paulo. Falcon. 2ª Edição, 2016 OLIVEIRA, Dalila Andrade. Gestão democrática da educação: desafios contemporâneos. Petrópolis / RJ. Vozes. 8ª Edição, 2013
PADILHA, Paulo R. Planejamento dialógico: como construir o PPP da escola. São Paulo. Cortez. 9ª Edição. Instituto Paulo Freire, 2017
PARO, Vitor H. A gestão democrática da escola pública. São Paulo. Cortez. 4ª Edição. 2016
REGO, T.C. Vygostsky: uma perspectiva histórico-cultural da Educação. 24 Edição. São Paulo: Vozes, 2013
ROMÂO, José Eustáquio. Avaliação dialógica – desafios e perspectiva. Editora Cortez, 1999 1999
SAVIANI, Dermeval. Escola e Democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre a educação política. Campinas, SP: Autores ASSOCIADOS, 200823
SILVA, T. T. Documentos de identidade: uma introdução à teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 1999
TARDIF, Maurice; LESSARD, Claude. O trabalho docente: elementos para uma teoria da docência como profissão de interações humanas. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007
VASCONCELOS, Celso S. Planejamento de ensino – aprendizagem e Projeto Político Pedagógico. 7ª Edição. São Paulo: Libertad, 2000
VEIGA, Ilma Passos A. (org.). PPP da escola: uma construção possível. Campinas, SP. Papirus, 29ª Edição, 2011
Sorocaba, Secretaria da educação, Marco referencial, 2016

ÍNDICE

CONHECIMENTOS PEDAGÓGICOS E LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). (Artigos 5°, 6°; 205 a 214)
BRASIL. Lei nº 8.069, de 13-07-1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências. (Artigos 1º a 6º; 15 a 18-B; 60 a 69)
BRASIL. Lei nº 9.394, de 20-12-1996 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional
BRASIL. Lei nº 13.005, de 25-06-2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências
BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)
BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial - Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Brasília: MEC/SECADI, 2008
BRASIL. Parecer CNE nº 14/2017 - Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica
BRASIL. Resolução CNE/CEB nº 4, de 13-07-2010 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica
BRASIL. Resolução CNE/CP nº 2, de 22-12-2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada, obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica
BRASIL. Resolução CNE/CP nº 1, de 19-01-2018 - Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares
Decreto Municipal nº 20.939/14 - Pune toda e qualquer forma de discriminação em estabelecimentos e repartições públicas ou privadas em função da orientação sexual e dá outras providências
Decreto municipal nº 22.120/15, de 28 de dezembro de 2015 - dispõe sobre regulamentação de estágio probatório, e dá outras providências
Decreto Municipal nº 24.392/18 - Normatiza o uso do nome social - Dispõe sobre o direito ao uso e tratamento pelo nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais, estabelece parâmetros para seu tratamento no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências
Deliberação CMESO nº 02/1999, de 26 de outubro de 1999 - Homologada pela Resolução SEC/GS – 69/99, de 03/11/99 - Fixa Normas para a Operacionalização da Avaliação pela Escola para a Classificação e Reclassificação dos Alunos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino
Deliberação CMESO nº 01/2001, de 26 de junho de 2001 - Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do Ensino Fundamental e Médio, regular e supletivo, do Sistema Municipal de Ensino
Deliberação CMESO nº 01/2007, de 27 de março de 2007 - Homologada pela Resolução SEDU/GS Nº 23, de 25 de abril de 2007 - Dispõe sobre o atendimento a alunos cujo estado de saúde recomende atividades especiais de aprendizagem e avaliação escolar
Deliberação CMESO nº 02/2008, de 28 de outubro de 2008 - Homologada pela Resolução SEDU/GS nº 31, de 06 de novembro de 2008 - Dispõe sobre normas para o atendimento de alunos portadores de necessidades educacionais especiais na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba
Deliberação CMESO nº 02/2009, de 08 de dezembro de 2009 - Fixa normas para os cursos de Jovens e Adultos em nível do Ensino Fundamental e Médio da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba
Deliberação CMESO nº 03 de 2018, de 16 de maio de 2018 - Fixa normas para a oferta e o funcionamento da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino do Município de Sorocaba. (*) Instituída pela Portaria CMESO n.
02/2018, publicada no Jornal do Município de Sorocaba em 03 de julho de 2018



ÍNDICE

Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de março de 2007 e alterações – Estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal de Sorocaba e dá outras providências	76
Lei municipal nº 8292, de 05 de novembro de 2007 - pune toda e qualquer forma de discriminação em estabelecimentos e repartições públicas ou privadas em função da orientação sexual e dá outras providências	78
Parecer CMESO nº 03/2010, de 19 de outubro de 2010 - Atendimento Educacional Especializado na rede Municipal de Ensino	79
Parecer CMESO nº 02/2011, de 22 de novembro de 2011 - Consulta sobre concepção de educação infantil e necessidade de períodos destinados a férias e a recesso em Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba	81
Parecer CMESO nº 01/2012, de 16 de outubro de 2012 Processo CME de Sorocaba nº 0 2/2012. Assunto: Implantação e Implementação de Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar	81



BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988). (ARTIGOS 5°, 6°; 205 A 214)

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Os direitos e deveres individuais e coletivos encontram-se elencados no art. 5º da Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Princípio da igualdade entre homens e mulheres:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Princípio da legalidade e liberdade de ação:

 II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Vedação de práticas de tortura física e moral, tratamento desumano e degradante:

 III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Liberdade de manifestação do pensamento e vedação do anonimato, visando coibir abusos e não responsabilização pela veiculação de ideias e práticas prejudiciais:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Direito de resposta e indenização:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Liberdade religiosa e de consciência:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Liberdade de expressão e proibição de censura:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Proteção à imagem, honra e intimidade da pessoa humana:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Proteção do domicílio do indivíduo:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).

Proteção do sigilo das comunicações:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996).

Liberdade de profissão:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Acesso à informação:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Liberdade de locomoção, direito de ir e vir:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Direito de reunião:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;



Liberdade de associação:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Direito de propriedade e sua função social:

XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Intervenção do Estado na propriedade:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Pequena propriedade rural:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Direitos autorais:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Direito de herança:

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

Direito do consumidor:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Direito de informação, petição e obtenção de certidão junto aos órgãos públicos:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Princípio da proteção judiciária ou da inafastabilidade do controle jurisdicional:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Segurança jurídica:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Direito adquirido é aquele incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, nos termos do § 2°, do art. 6°, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Ato jurídico perfeito é a situação ou direito consumado e definitivamente exercido, sem quaisquer vícios ou nulidades, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.



Coisa julgada é a matéria submetida a julgamento, cuja sentença proferida transitou em julgado e não cabe mais recurso, não podendo, portanto, ser modificada.

Tribunal de exceção:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

O juízo ou tribunal de exceção seria aquele criado exclusivamente para o julgamento de um fato específico já acontecido, onde os julgadores são escolhidos arbitrariamente. A Constituição veda tal prática, pois todos os casos devem se submeter a julgamento dos juízos e tribunais já existentes, conforme suas competências pré-fixadas.

Tribunal do Júri:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Princípio da legalidade, da anterioridade e da retroatividade da lei penal:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Princípio da não discriminação:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Crimes inafiançáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de graça e anistia:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento).

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Crimes inafiançáveis e imprescritíveis	Crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia
Racismo	Prática de Tortura
	Tráfico de drogas e entorpecentes
Ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.	Terrorismo
constitucional e o Estado Democratico.	Crimes hediondos

Princípio da intranscendência da pena:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Individualização da pena:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

